

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

RECORRENTE: WELLINGTON BELÉ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 65600/2018
Data de Julgamento: 25-09-2018

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – **PRELIMINARES** – NULIDADE PROCESSUAL – RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIAS – EXCEPCIONALIDADE – MEDIDA JUSTIFICADA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RAZÕES RECURSAIS IDÊNTICAS ÀS ALEGAÇÕES FINAIS – REJEIÇÃO – **MÉRITO** – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS – NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA RECONHECIDA **DE OFÍCIO**.

O direito de o acusado acompanhar os depoimentos na fase judicial não ostenta caráter absoluto, podendo ser mitigado quando sua presença implicar em humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, consoante preceitua o art. 217 do CPP.

“[...] na hipótese de efetiva prática de atos intimidatórios, subentende-se que houve uma renúncia tácita ao direito de presença pelo acusado, pela adoção de comportamento incompatível com o exercício regular de um direito” [Renato Brasileiro de Lima, Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 641 – grifo é nosso].

Não há excogitar em nulidade processual, a uma, por ausência de



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

demonstração do prejuízo, à luz do que dispõe o art. 563 do CPP e, a duas, porque a defensora pública permaneceu na sala e acompanhou os depoimentos prestados pelas testemunhas, conservando-se, com isso, a ampla defesa do acusado.

A mera reprodução nas razões recursais, dos argumentos aduzidos nas alegações finais, não implica em ofensa ao princípio da dialeticidade, máxime quando a defesa “[...] *logra demonstrar satisfatoriamente as razões de fato e de direito pelas quais entende ser necessária a adoção de posicionamento jurídico diverso daquele externado pelo órgão julgador de primeiro grau [...]*” [TJMT, Ap. 5746/2018, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 04/07/2018, Publicado no DJE 11/07/2018].

“O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” [art. 413 do CPP].

“[...] Consoante a jurisprudência do STJ, revela-se árdua [...] a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal’ [STJ – HC 354.293/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016] [...]” [TJMT, RSE 55509/2017, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 20/09/2017, Publicado no DJE 22/09/2017].

A decisão de pronúncia carece de fundamentação, porque a

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

magistrada de origem não enfrentou as teses defensivas suscitadas nas alegações finais, e não indicou as razões de seu convencimento.

A presença das qualificadoras deve estar expressa na sentença de pronúncia, de modo que a ausência de substrato empírico para fazer incidir-las, ou seja, a inexistência de fundamentação concreta, resulta na nulidade da decisão.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

RECORRENTE: WELLINGTON BELÉ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Wellington Belé, em face da decisão proferida pelo juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Sorriso, que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal [homicídio qualificado pelo motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima], submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Suscita o recorrente, preliminarmente, a nulidade parcial do processo desde a realização da audiência de instrução, diante da oitiva de testemunhas de acusação sem a presença do acusado.

No mérito, sustenta que a decisão de pronúncia exige a existência de evidências concretas que demonstrem a materialidade de crime e dos indícios suficientes de autoria da infração penal.

Salienta, em reforço, que a decisão de pronúncia não pode se fundamentar em elementos obtidos exclusivamente na fase inquisitorial.

Busca, também, a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

Postula, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença hostilizada, com a despronúncia do recorrente. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão das qualificadoras.

O Ministério Público Estadual alega, em preliminar, a violação ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de que o recurso interposto trata-se de mera reprodução das alegações finais, e que não foi apresentada nenhuma fundamentação idônea para ensejar a reforma da decisão invectivada.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

No mérito, requer a manutenção da decisão hostilizada.

A magistrada de origem, prolatora da decisão de pronúncia, Emanuelle Chiaradia Navarro Mano, em juízo prévio de admissibilidade, manteve a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Gill Rosa Fechtner, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

SR. DR. JOSÉ DE MEDEIROS

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR - DE NULIDADE PARCIAL DO
PROCESSO SUSCITADA PELA DEFESA - RETIRADA DO ACUSADO DA SALA
DURANTE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Aduz a defesa a nulidade parcial do processo, desde a audiência de instrução, haja vista a retirada do réu durante a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

A preliminar não comporta acolhimento.

Antes de tudo, convém salientar que o direito de o acusado permanecer na sala de audiência, durante a inquirição das testemunhas, não se reveste de caráter **absoluto**.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

É o que se extrai da redação contida no art. 217 do CPP:

“Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor”.

No caso, verifica-se que o acusado **reiteradamente** se manifestou durante a inquirição das testemunhas de acusação, razão pela qual, a meu sentir, acertadamente, a magistrada de origem determinou sua retirada da sala de audiências, conforme se depreende do termo de audiência de instrução ocorrida em **8/8/2017**:

“Considerando que, mesmo após advertido durante o depoimento da testemunha José Carlos, o acusado voltou a interferir durante o depoimento da testemunha Márcio, foi retirado da sala por ordem da MM. Juíza” [fl. 110].

Conquanto seja direito subjetivo do acusado acompanhar os depoimentos prestados pela testemunha, sempre que sua presença causar qualquer constrangimento hábil a prejudicar a verdade do depoimento, o juiz deve determinar a retirada do réu, prosseguindo, contudo, com a presença do seu defensor, situação esta que, de fato, se verificou no caso em apreço.

Nesse sentido é a lição de Renato Brasileiro de Lima:

*“1. Direito de presença (autodefesa) e possibilidade de retirada do acusado da sala de audiências: por força do direito de presença, consectário lógico da autodefesa e da ampla defesa, assegura-se ao acusado o direito fundamental de presenciar e participar da instrução processual. **Não se trata, todavia, de um direito de natureza absoluta.** Dentre os direitos fundamentais que podem colidir com o direito de presença, legitimando sua restrição, encontram-se os direitos das testemunhas e das vítimas à vida, à*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

*segurança, à intimidade e à liberdade de declarar, os quais se revestem de inequívoco interesse público, e cuja proteção é indiscutível dever do Estado. **Portanto, na hipótese de efetiva prática de atos intimidatórios, subentende-se que houve uma renúncia tácita ao direito de presença pelo acusado, pela adoção de comportamento incompatível com o exercício regular de um direito.** Daí dispor o art. 217 do CPP que, se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Nesse caso de retirada do acusado da sala de audiência, deve o juiz manter todos os corolários da ampla defesa, assegurando a presença do defensor técnico na audiência, bem como um canal de comunicação livre e reservada deste com o acusado” [Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 641 – grifo é nosso].*

Outra não é a conclusão de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

“Não é raro que a presença do réu, em sala de audiência, incomode vítima ou testemunha, inibindo a espontaneidade de seus depoimentos, caso prestados diante do acusado. Imagine-se uma vítima de estupro, obrigada a depor face a face com seu algoz. Ou mesmo aquele que suportou um sequestro, compelido a ser ouvido diante da quadrilha responsável pelo crime. Nessas hipóteses, identificadas pelo juiz, em que o ânimo da testemunha ou vítima é afetado, ele poderá realizar a inquirição por videoconferência ou, na impossibilidade de emprego desse meio, determinar a retirada do réu, mantida, por óbvio, a presença de seu defensor.

[...]

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é cristalizada no sentido de permitir a retirada do réu da sala de audiências, sem que nisso se vislumbre qualquer espécie de cerceamento de defesa” [Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados por Artigos. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 588].

No caso concreto, repita-se, a magistrada que presidiu a instrução justificou, de maneira satisfatória, a imprescindibilidade da retirada do réu da sala de audiências, uma vez que ele, mesmo após formalmente advertido, voltou a interferir no depoimento de testemunhas de acusação, justificando, assim, a medida excepcional adotada.

Destaque-se, ainda, que a defensora do recorrente permaneceu na audiência, durante a inquirição das testemunhas, não se podendo excogitar, portanto, em nulidade processual por cerceamento de defesa, conforme postulado.

Colho da jurisprudência:

“[...] 1. O artigo 217 do Código de Processo Penal admite a retirada do réu da sala de audiência quando qualquer declarante se sentir atemorizado, humilhado ou constrangido com a sua presença, sem que se possa falar em nulidade do ato processual. Precedentes.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na espécie [...]” [STJ, AgRg no AREsp 1241994/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018].

“[...] 1. ‘O artigo 217 do Código de Processo Penal preceitua a retirada do réu da sala de audiência quando qualquer declarante que se sinta atemorizado, humilhado ou constrangido com a sua presença’ (RHC 49.545/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2015)

2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, in casu [...]” [STJ, AgInt no REsp 1585639/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016].

“[...] 1. ‘Inexiste cerceamento de defesa quando, nos exatos termos do art. 217 do Código de Processo Penal, o Juiz fundamentadamente determina a retirada do réu da audiência de inquirição de testemunha, por verificar que sua presença causa temor e constrangimento ao ofendido, que afirmou expressamente não ter condições psicológicas de depor diante do Paciente’ (HC n. 136.941/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13.10.11).

2. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Nessa linha, a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta. No presente caso, não tendo a parte recorrente demonstrado o efetivo prejuízo, em razão da adoção do sistema presidencialista de inquirição, não há se falar em nulidade. (AgRg no AREsp 853227, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2017) [...]” [STJ, AgRg no REsp 1496716/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018].

“[...] 2. A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que é facultado ao magistrado, no curso da instrução processual, a retirada do réu da audiência quando entender pela presença de fatores que possam influenciar negativamente o ânimo da vítima ou da testemunha do Juízo.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual entendeu pela inexistência de nulidade processual, haja vista que a retirada dos réus da sala de audiência foi devidamente fundamentada pelo Juízo singular, além de não ter sido demonstrado o prejuízo eventualmente sofrido pela defesa, alinhando-se ao entendimento do STJ sobre o tema [...]” [STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 568.791/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017].

Cito, em reforço, precedente deste Sodalício:

“[...] - O direito do réu de estar presente na sala de audiências não é absoluto, e o próprio Código de Processo Penal, no art. 217, confere ao juiz o poder-dever de fazer retirar o réu, permanecendo seu advogado, sempre que, a sua presença, puder causar ‘humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento’.

- Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando o advogado do paciente teve participação ativa na produção de provas durante a audiência, formulando quantas perguntas entendeu conveniente, além, de ter a oportunidade de dirigir-se ao seu cliente fora da sala de audiência sempre quando fosse necessário para esclarecer fatos especificamente a ele imputados.

[...]

- O ato somente será declarado nulo, conforme previsão legal do art. 563 do CPP, se a nulidade causar prejuízo à defesa ou acusação. Se o paciente não consegue demonstrar a apontada violação ao princípio da ampla defesa, limitando-se somente a sustentar nulidade absoluta, sem comprovar o efetivo prejuízo, não é possível declarar a nulidade do ato praticado (audiência de instrução e julgamento), bem como, dos demais atos posteriores, praticados nos autos da ação penal” [TJMT, HC 174764/2015, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, SEGUNDA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 27/01/2016, Publicado no DJE 17/02/2016].

Desse modo, não se visualizando nenhum prejuízo hábil a justificar a nulidade da audiência de instrução, e dos demais atos processuais praticados, **rejeito** a preliminar.

V O T O (PRELIMINAR - DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA PELA ACUSAÇÃO)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O Ministério Público Estadual suscita a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de que as razões recursais cuidam-se de mera reprodução das alegações finais, não apresentando a defesa fundamentação idônea para ensejar a alteração da sentença no tocante à condenação.

Com a devida vênia ao entendimento sufragado pelo órgão de acusação, o só fato de a defesa reproduzir os mesmos argumentos aduzidos nas alegações finais não implica, em nenhuma hipótese, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

De acordo com Gustavo Henrique Badaró:

“Por princípio da dialeticidade deve se entender que o recurso deve ser discursivo, argumentativo, dialético. Não basta que a parte prejudicada manifeste o desejo de atacar a decisão. Além da manifestação de vontade de impugnar o ato, o recorrente deverá expor as razões pelas quais recorre e a parte contrária terá o direito de apresentar contrarrazões. Razões e contrarrazões são indispensáveis. É o que Frederico Marques qualifica como pressuposto recursal da ‘motivação’: o recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida, não podendo recorrer

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

sem motivar a impugnação, posto que ‘recurso interposto sem motivação equivale a pedido inepto’” [Manual dos Recursos Penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 96].

Trago à baila, ainda, ensinamento de Vinicius Silva Lemos sobre a matéria:

“O recurso, em suas possibilidades de impugnação da decisão judicial, deve conter uma dialética, isto é, ser discursivo. O recorrente deve declinar os motivos específicos de inconformismo com o ato decisório, desencadeando uma fundamentação fática, lógica e jurídica para culminar no pedido recursal.

Não se pode recorrer simplesmente pela vontade geral de impugnar, sem delimitar o que se impugna e os motivos, tanto aqueles jurídicos – materiais e processuais – quanto os fáticos, como ensina Amendoeira Jr., ‘não pode limitar-se a uma mera insurgência contra o provimento atacado, mas deve fazê-lo de forma que o recurso seja ‘discursivo, argumentativo, dialético. (...) Sem isso o recurso não pode ser conhecido, por falta de fundamentação’.

[...]

O princípio da dialeticidade é importante para a formação do contraditório recursal, afinal, somente mediante a existência de argumentos construídos na peça recursal é que se inicia a fase da impugnação da decisão, abrindo a possibilidade da outra parte, na peça das contrarrazões a ser apresentada pelo recorrido, se manifestar sobre os argumentos recursais e, posteriormente, finalizando as postulações nesta fase, levar ao juízo recursal, a verificação de todos os argumentos expostos pelas partes, tanto pelo recorrente, quanto pelo recorrido.

A utilização da dialeticidade é importante para a delimitação da impugnabilidade material recursal, para a verificação do quantum appellatum, recortando do que se recorrerá, em termos de pedidos e matéria,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

proporcionando, através dessa argumentação, a devolução específica para a apreciação do Tribunal no julgamento do recurso. Somente através da dialeticidade se consegue determinar o alcance material do seu recurso, se total ou parcial, se devolve toda a decisão para uma reapreciação ou somente parte desta. A importância do princípio é enorme por ser relevante tanto na sua admissibilidade recursal, quanto na definição da amplitude da devolução material do mérito” [Recursos e Processos nos Tribunais, 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 85/87].

No caso em apreço, certo ou errado o procedimento adotado pela defesa, em “copiar e colar” as alegações finais em suas razões recursais, fato é que a decisão hostilizada foi combatida, e o princípio da dialeticidade foi devidamente observado pelo recorrente.

Como bem pontuou o Procurador de Justiça Gill Rosa Fechtner, em seu substancioso parecer:

“Como cediço, o princípio da dialeticidade impõe que o recorrente apresente fundamentos de fato e de direito que justifiquem a reforma da decisão impugnada. O recurso deve conter razões que amparem o inconformismo da parte e justifiquem a necessidade de modificação do pronunciamento judicial, e esses fundamentos, por razões lógicas, devem se referir aos fatos discutidos nos autos, além de guardarem necessária correlação com o teor da decisão atacada. Não basta, ao insurgente, alegar que a sentença deve ser reformada ou cassada, é preciso, sob pena de não conhecimento do recurso, que explique o motivo do seu inconformismo.

No caso em apreciação, nota-se que houve efetivo combate à decisão de primeiro grau, que não acolheu os pleitos do apelante. Ainda que os argumentos realmente sejam idênticos aos lançados nas alegações finais, foram apontados desta feita, nas razões recursais, os motivos pelos quais se entende como injusta a sentença de pronúncia reprochada”.

Assim já decidiu este Sodalício:

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

“[...] I. Inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade, quando o Apelante, apesar de reproduzir em grande parte os argumentos deduzidos nas alegações finais, aponta, de forma específica, os pontos de sua irresignação, bem como as razões, de fato e de direito, pelas quais reclama o posicionamento desta Instância Superior [...]” [TJMT, Ap. 21491/2018, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 08/08/2018, Publicado no DJE 14/08/2018].

“[...] 1. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando, apesar de reproduzir nas razões recursais argumentos já lançados em sede de alegações finais, o apelante logra demonstrar satisfatoriamente as razões de fato e de direito pelas quais entende ser necessária a adoção de posicionamento jurídico diverso daquele externado pelo órgão julgador de primeiro grau. Preliminar defensiva de não conhecimento rejeitada. [...]” [TJMT, Ap. 5746/2018, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 04/07/2018, Publicado no DJE 11/07/2018].

Por estas razões, **rejeito** também a presente a preliminar.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Pesa contra o recorrente **Wellington Belé** a prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima [artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP], perpetrado em face de **Wegnin Silva Rocha**, porquanto, segundo se extrai da peça acusatória:

“Consta do referido procedimento investigatório que, no dia 15 de janeiro de 2017, por volta das 05:20min, em via pública, na Rua

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

*Lupicínio Rodrigues, em frente à residência de n. 2839, Bairro Jardim Primavera, nesta urbe, o denunciado **WELLINGTON BELÉ**, agindo com manifesto animus necandi, por motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima, utilizando-se de uma arma branca (tipo faca), (não apreendida), matou Wegnin Silva Rocha, conforme certidão de óbito de f. 07 do IP.*

Conforme consta, nas condições de tempo e lugar acima narradas, a vítima surgiu na Rua Lupicínio Rodrigues, nas proximidades do n. 2838 gritando por socorro. Ao ser atendido por moradores, estes constataram que WEGIN apresentava ferimentos por instrumento perfurocortante, qual seja, uma faca.

Segundo relatos de populares, a própria vítima acusou o denunciado, que possui o apelido de SAPO, de ter-lhe desferido diversos golpes em várias partes do corpo, valendo-se para tanto de uma arma branca (tipo faca).

O executor, após o crime, tomou rumo ignorado.

Em seguimento, o Corpo de Bombeiros foi solicitado, e embora tenha encaminhado a vítima para a emergência do Hospital Regional local, esta não resistiu aos ferimentos experimentados, vindo a óbito.

Na mesma sequência fática, os milicianos saíram em rondas no intuito de encontrar o autor do fato, no entanto, sem lograr êxito em sua localização.

*Depreende-se do inquérito policial que o motivo **fútil** restou evidente, uma vez que a vítima vinha cometendo diversos furtos naquela localidade que é chefiada pela organização criminosa denominada 'Comando Vermelho', a qual o imputado **WELLINGTON BELÉ** integra, o que daria causa a constantes rondas ostensivas por parte da Polícia Militar.*

*Pela narrativa do acontecimento, o crime em apreço se insere claramente em contexto que **dificultou a defesa do ofendido**, porquanto a*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

vítima fora atacada por seu algoz em plena via pública, desarmada, a qual quedou-se sem recurso defensivo” [fls. 5/6 – grifo e destaque no original].

Encerrada a instrução preliminar, a defesa apresentou suas alegações finais, aduzindo: (i) a nulidade parcial do processo, desde a realização da audiência de instrução, diante da oitiva de testemunhas sem a presença do acusado; (ii) que a decisão de pronúncia exige a existência de evidências concretas que demonstrem a materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria da infração penal; (iii) e, que a decisão de pronúncia não pode se fundamentar em elementos obtidos exclusivamente na fase inquisitorial. Ao final, pugnou pela impronúncia.

Em outras palavras: as teses aduzidas nas alegações finais defensivas são **praticamente** as mesmas invocadas no presente recurso.

A magistrada de origem, ao proferir a decisão de pronúncia, enfrentou a **preliminar** arguida pela defesa, rechaçando-a, nomeadamente porque a defesa não suscitou nenhuma nulidade durante o ato processual praticado.

Entretanto, ao analisar a presença dos indícios suficientes de autoria ou de participação, e das qualificadoras descritas na peça acusatória, verifico que a magistrada de origem não fundamentou de maneira satisfatória seu convencimento.

A toda a evidência, a decisão é **extremamente** superficial, destacando que o juízo de origem sequer se deu ao trabalho de citar o teor dos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual.

Colho de excerto da decisão hostilizada:

“Inicialmente, é necessário registrar que, ao término da primeira fase do procedimento penal dos crimes dolosos contra a vida, antes da remessa para julgamento em Plenário, efetua-se o julgamento de admissibilidade da acusação, não se exigindo neste momento processual a certeza da autoria do crime, mas apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, tendo em vista que impera neste momento o princípio base do ‘in dubio pro societate’. Não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida neste ponto, conforme já

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

consolidado pela jurisprudência pátria, eis que ainda não se mostra presente qualquer juízo de mérito condenatório, o qual, diga-se, é de competência exclusiva do juiz natural da causa – o júri popular.

Desta maneira, em inteligência ao disposto no artigo 413 do atual Código de Processo Penal, para que o réu seja submetido a julgamento popular, basta que o juiz se convença da prova da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

Passo, assim, ao exame do juízo de admissibilidade da acusação.

Compulsando o contexto de provas engendrado no processo, depreende-se – note-se que se trata de conclusão pautada exclusivamente com supedâneo em elementos de convicção de natureza efêmera, de modo a exteriorizar juízo de cognição sumária e superficial – que os resquícios materiais da prática do delito estão demonstrados através do boletim de ocorrência (fls. 10/10v) e do laudo de necropsia (fls. 56/58), que são corroborados pela prova testemunhal produzida, o que evidencia a existência material da ação que importou na prática de lesões, que geraram a morte da vítima, mediante o emprego de golpes de faca.

D’outra banda, no tocante ao exame da autoria da prática do delito, os indícios estão presentes nas declarações das testemunhas prestadas em sede policial, assim como o depoimento policial em juízo.

Deveras, não constitui demasia assinalar, por conveniente, que, nessa fase processual, despreza-se a clássica ideia do ‘in dubio pro reo’, sobrelevando o princípio do ‘in dubio pro societate’, com a consequência de que a absolvição sumária [art. 415 do Código de Processo Penal], a desclassificação da infração [art. 74, § 3º, e art. 419, ambos do Código de Processo Penal] ou a impronúncia do acusado [art. 414 do Código de Processo Penal], somente podem ser reconhecidas com lastro/esteio em demonstração segura, estribada em argumentos e fundamentos concretos

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

colhidos do acervo de provas e que detenha a capacidade de autorizar a incidência da causa excludente da competência privativa do Tribunal do Júri.

É que, por se cuidar de mero juízo de admissibilidade, basta que existam, a par da materialidade delitiva, apenas indícios de autoria da infração penal, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

[...]

Sob outro prisma de enfoque, no que tange à incidência da circunstância que qualifica a infração penal em exame, alusiva ao fato de que o delito teria sido praticado por motivação fútil [art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal], considero que deva ficar, nesta etapa processual, mantida, até mesmo porque não foi repelida de forma manifesta pela prova produzida nos autos. E, por derradeiro, no que diz respeito ao emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido [art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal], considero que, diante da possível inexistência de motivo para a vítima esperar, naquelas circunstâncias, pela agressão contra ela perpetrada, deve ficar nesta etapa processual mantida, na íntegra.

Subsistindo evidências que deem conta da existência de qualificadora, a sentença de pronúncia deve abrangê-la, para não subtrair da competência do Tribunal do Júri a sua apreciação, juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consoante chancela o art. 5º, inciso XXXVIII, da CRFB/88. Tão somente as qualificadoras manifestamente improcedentes é que podem ser expungidas em sede de pronúncia, o que não ocorre no caso vertente [Nesse sentido, a respeito da manutenção do elemento qualificador da infração penal na etapa de pronúncia ('iudicium accusationis'), desde que não manifestamente improcedente, confira os seguintes precedentes jurisprudenciais: [...].

Assim, da forma que se apresenta a situação, em que dos autos

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

emergem versões antagônicas para retratar a forma como os fatos se sucederam, remanescendo dúvidas que somente podem ser dissolvidas mediante aprofundada valoração, cuja atribuição incumbe exclusivamente ao corpo de jurados, integrantes do Tribunal do Júri, entendo que a admissão da acusação, sem ingressar no mérito – em sede de juízo de probabilidade de procedência, de natureza provisória –, é medida que se impõe.

É, portanto, o que basta, neste momento, para conduzir o presente caso a julgamento pelo Tribunal Popular” [fls. 150/152 – destaque no original].

Com todas as vênias possíveis, entendo que a decisão hostilizada é totalmente desprovida de fundamentação idônea.

Tamanha a carência de fundamentação que a magistrada de origem, prolatora da decisão hostilizada, Emanuelle Chiaradia Navarro Mano, sequer explicitou em quais depoimentos amparou seu convencimento, dizendo, apenas, que os indícios de autoria “*estão presentes nas declarações das testemunhas prestadas em sede policial, assim como o depoimento policial em juízo*”.

Afinal de contas, quais foram as testemunhas ouvidas que comprovaram a participação do recorrente na empreitada delituosa?

Esta incerteza implica até mesmo na impossibilidade de análise de uma das teses defensivas, segundo a qual a decisão de pronúncia não pode ser amparada exclusivamente na prova inquisitorial.

Não é possível extrair, com segurança, da decisão hostilizada, que a magistrada de origem fundamentou seu convencimento com base na prova inquisitorial ou judicial.

Apesar de não assistir razão à defesa, neste particular, haja vista que, consoante assente entendimento jurisprudencial, a fundamentação da decisão de pronúncia exclusivamente com base nos elementos informativos colhidos durante a investigação policial – **por si só** – não implica em nulidade, entendo que, no caso

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

concreto, a decisão hostilizada não enfrentou as teses suscitadas pela defesa, e sequer analisou, ainda que superficialmente, a presença das qualificadoras imputadas.

Aliás, com a devida vênia, o teor do pronunciamento judicial hostilizado pode, perfeitamente, ser aplicado a **toda** e a **qualquer** decisão de pronúncia, independentemente das circunstâncias fáticas e concretas do caso analisado.

Pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que é uma **decisão-padrão**, onde somente se menciona que a autoria ficou comprovada nas declarações das testemunhas; a invocação ao princípio do *in dubio pro societate*; a manutenção das qualificadoras, porquanto “*não repelidas de forma manifesta*”; e, por fim, a competência constitucional do Tribunal do Júri para decidir sobre as teses antagônicas apresentadas.

Não obstante a cautela exagerada externada pela magistrada de origem, que, ao proferir a decisão hostilizada, absteve-se de enfrentar as teses suscitadas pela defesa, fato é que a pronúncia **deve** ser devidamente motivada, à luz do que estabelece o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Outra não é a conclusão exarada da redação contida no artigo 413 do Código de Processo Penal:

*“Art. 413. O juiz, **fundamentadamente**, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.*

Conquanto **ádua** a tarefa do magistrado no momento de prolatar a decisão de pronúncia, pois, se de um lado, não pode exceder na fundamentação, de outro, tem a obrigação de motivar seu convencimento, entendo que, no caso, o juízo de origem pecou pela omissão, por **ausência de fundamentação**.

Segundo profícuo escólio de Heráclito Antônio Mossin:

“Por injunção do preceito esquadrinhado e do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, a sentença de pronúncia deverá ser motivada, uma vez que ela não foge das raias do princípio da persuasão racional: ‘A sentença de pronúncia deve ser fundamentada, não bastando a referência

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

vaga à prova colhida, sem indicação dos motivos que formaram o convencimento do juiz. Ordem deferida em parte’.

Aliás, embora dispensável, o legislador no art. 413 do Código de Processo Penal, deixa enfatizado que ‘o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado (...)’.

Sem dúvida, a motivação é requisito ou formalidade essencial da sentença de pronúncia, nos cânones do art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Nos dizeres irretorquíveis de Borges da Rosa a pronúncia ‘deve ser fundamentada porque se trata de decisão que respeita diretamente à honra e à liberdade dos cidadãos e, assim, se faz mister que direitos tão relevantes não sejam objeto de decisões superficiais, proferidas sem motivos certos, claros, positivos e ponderados’” [Júri: Crimes e Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 273].

No mesmo sentido, é a lição de Walfrido Cunha Campos:

“Embora essa decisão não absolva ou condene o acusado, acaba por analisar o mérito do processo. Essa análise, por sinal, é indeclinável, em respeito ao princípio constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), da qual não foge a pronúncia. O juiz deve aquilatar se há prova da existência do crime e de autoria, e o único modo de fazê-lo é estudando os elementos de convicção carreados à causa, penetrando, portanto, no mérito da causa. Deve-se tomar redobrado cuidado na interpretação do art. 413, § 1º, do CPP, que limita a fundamentação da pronúncia à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Isso porque, numa leitura literal de tal dispositivo, a fundamentação da decisão de pronúncia limitar-se-ia, tão somente, a indicar páginas referentes ao laudo de exame de corpo de delito ou necroscópico e aquelas onde constam os depoimentos colhidos, e mais nada! Ora, não se pode aceitar essa indicação

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

de provas como fundamento de uma decisão; é preciso que o magistrado, além de apontar onde constatou as evidências da materialidade e autoria, analise sua eficácia probante, se suficiente ou não para levar o processo a ser julgado pelo Tribunal do Júri, sem incorrer, é claro, em exageros terminológicos que poderiam comprometer a imparcialidade dos jurados. Se assim não se proceder, além de se desrespeitar flagrantemente o mandamento constitucional, que determina a obrigatoriedade de fundamentação de todas as decisões judiciais, será colocada em risco a liberdade dos réus acusados de terem praticado um crime doloso contra a vida. Afinal, para ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, não seria preciso que o magistrado justificasse essa decisão, construindo um raciocínio alicerçado na análise das provas carreadas aos autos, bastaria que fossem apontados números de páginas dos autos! Estaria aberta e escancarada a porta para todo tipo de prepotência e arbítrio” [Tribunal do Júri: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 104].

Cito precedente deste Sodalício:

“[...] Consoante a jurisprudência do STJ, revela-se árdua [...] a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal’ [STJ – HC 354.293/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016] [...]” [TJMT, RSE 55509/2017, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 20/09/2017, Publicado no DJE 22/09/2017].

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Não se pode admitir que simplesmente se faça menção às provas dos autos, sem nem ao menos citar as folhas onde constam os depoimentos das testemunhas – se inquisitorial ou judicial –, amparando seu convencimento, exclusivamente, no princípio do *in dubio pro societate*, submetendo o acusado a julgamento tão sério e grave como é o Tribunal Popular do Júri.

Trago à baila, novamente, lição de Walfrido Cunha Campos, que, com mestria, aborda a presente questão:

“Com base nessa terminologia infeliz do Código ao mencionar ‘indícios suficientes de autoria’ para a pronúncia, criou-se um mito, o do in dubio pro societate, qual seja: se, terminada a instrução da primeira fase do rito escalonado do Júri, houver dúvida a respeito da autoria, o juiz deve remeter o caso para que seja decidido pelo tribunal leigo, preservando, assim, a competência constitucional do Júri.

Em primeiro lugar, no campo puramente jurídico e lógico, nunca o juiz decide embasado em dúvida(s). Ou ele tem certeza de que existem as condições para se remeter o caso a julgamento pelo Júri, ou ele tem certeza de que tais requisitos não se encontram presentes. Ele não fica em dúvida.

Em segundo lugar, analisando-se a finalidade do nosso procedimento do Júri, chegamos à conclusão de que o rito só é escalonado em duas fases, porque o legislador entendeu que remeter alguém a julgamento por seus pares não é um passeio dominical, mas algo muito sério, constrangedor ao extremo para o réu, que ocupa o banco da ignomínia e, por que não, constrangedor também para a sociedade, que vê um integrante seu em posição vexatória, expondo até às vísceras as mazelas daquele agrupamento humano.

Sendo assim, para se evitar constrangimentos, humilhações e vexames inúteis (para o acusado, principalmente, mas também para a comunidade), em processos que não tenham provas ou sejam elas raquíticas, deve o juiz atuar como um filtro selecionador de julgamentos pelo Júri, só

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

remetendo a este caso com prova séria de autoria e de materialidade. Ensina Inocêncio Borges da Rosa:

‘O artigo 408 do Código de Processo Penal não exige, para a pronúncia, expressamente, que haja indícios veementes de ser o acusado o autor da infração penal. Fala só em indícios, mas fica subentendido que a pronúncia não deverá ser decretada com apoio em indícios fracos, remotos, vagos, de maneira a ocorrer a dúvida séria de autoria [...]. Pondo de lado o vigor da expressão veementes, dizemos que os indícios devem ser ‘suficientes’ para gerar a presunção-convicção de ter sido o acusado o autor ou coautor do crime, exigindo muito esforço de raciocínio ou de argumentação admitir não ser isto verdadeiro’.

E arremata o mestre:

‘A lei, porém, exige indícios veementes, presunções fortes, e como tais se consideram os fatos conhecidos que, pela sua força e precisão, são capazes de determinar uma só e única conclusão: isto é, de que não foi outro senão o indiciado o autor ou cúmplice do fato criminoso’.
(O artigo atual é o 413 do CPP).

Não discrepa desse entendimento a lição de Ary Azevedo Franco, ao estudar em que bases pode ser pronunciado o acusado:

‘Indícios veementes, pois, e não simples indícios, porque isto constituiria a entrega de uma arma perigosíssima ao juiz e ficariam continuamente periclitantes a liberdade e a honra do cidadão [...]. Nenhum magistrado, culto e compenetrado de suas responsabilidades constantes, seria capaz de pronunciar alguém por simples suspeita, vaga,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

incerta, por simples indício duvidoso” [op. cit., p. 140 e 141].

A meu sentir, é **manifesta** a nulidade **integral** da decisão de pronúncia objurgada, não só pelo fato de a magistrada de origem não ter enfrentado as teses defensivas suscitadas nas alegações finais, como também por não indicar as razões de seu convencimento acerca dos **indícios suficientes de autoria** e da presença das **qualificadoras**.

Nesse sentido:

“[...] Conquanto a sentença de pronúncia traduza mero juízo de admissibilidade da acusação, o juiz deve indicar as razões de seu convencimento acerca da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como analisar todos os aspectos relativos às questões levantadas pelas partes, eis que toda decisão judicial deve ser fundamentada, isso significando dizer que, uma vez constatado seu estado anêmico, revela-se imperiosa a declaração da sua nulidade para que outra [sentença de pronúncia] seja prolatada, com fulcro no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, restando, pois, prejudicada a análise do recurso defensivo” [TJMT, RSE 145923/2017, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 04/07/2018, Publicado no DJE 11/07/2018].

Por fim, mantenho a prisão preventiva do recorrente, com fundamento na **garantia da ordem pública**, haja vista o risco concreto de reiteração da prática delitiva.

Digo isso porque o acusado Wellington Belé ostenta condenação anterior – ainda não definitiva – pela prática de dois crimes de roubo [em concurso formal], consoante sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Sorriso, processo n. 5271-91.2017.811.0040 [código 173171], em **11/12/2017**, onde foi imposta a pena de **9 anos e 4 meses de reclusão**, em regime inicialmente fechado, que se encontra em grau de recurso.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

À vista do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa e pela acusação e, de ofício, declaro a nulidade da decisão hostilizada, determinando, de consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, atribuindo-lhe fundamentação pertinente, mantendo, contudo, a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 65600/2018 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Relator), DES. PAULO DA CUNHA (1º Vogal) e DES. MARCOS MACHADO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, ANULOU A PRONÚNCIA DE OFÍCIO.**

Cuiabá, 25 de setembro de 2018.

DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - RELATOR